CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO nº 1.00626/2026-90

Relatora: Conselheira Ivana Lúcia Franco Cei

Proponente: Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE ALTERA A RESOLUÇÃO CNMP Nº 300, DE 24 DE SETEMBRO DE 2024. APRIMORAMENTO DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO VELAMENTO DE FUNDAÇÕES PRIVADAS. PRESENÇA DOS ELEMENTOS DE CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E REGULARIDADE FORMAL. FLEXIBILIZAÇÃO EXCEPCIONAL DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DAS FUNDAÇÕES. PARTICIPAÇÃO SIMULTÂNEA DE CÔNJUGES E PARENTES EM ÓRGÃOS ESTATUTÁRIOS, OBSERVADOS LIMITES QUANTITATIVOS E IMPEDIMENTOS RELACIONADOS A CONFLITOS DE INTERESSES. APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS DE ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE BENS. RACIONALIZAÇÃO DOS MECANISMOS DE ACOMPANHAMENTO DOS RECURSOS PATRIMONIAIS. ANÁLISE PORMENORIZADA DAS MANIFESTAÇÕES APRESENTADAS PELOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA TERCEIRA INTERESSADA. PRESERVAÇÃO DOS MECANISMOS ESSENCIAIS DE GOVERNANÇA, TRANSPARÊNCIA E PROTEÇÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CARÁTER GERAL DA REGULAMENTAÇÃO NACIONAL, DA AUTONOMIA ADMINISTRATIVA DOS RAMOS E UNIDADES DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA AUTONOMIA PRIVADA DAS FUNDAÇÕES. INADEQUAÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO SEM A CORRESPONDENTE INSTRUÇÃO REGIMENTAL. APROVAÇÃO INTEGRAL DO TEXTO ORIGINAL APRESENTADO PELA PRESIDÊNCIA DO CNMP, SEM ACRÉSCIMOS, ALTERAÇÕES OU SUPRESSÕES.

R E L A T Ó R I O

1. Trata-se de Proposta de Resolução apresentada pelo Eminente Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público, Dr. Paulo Gustavo Gonet Branco, no uso da atribuição conferida pelo art. 147, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP), durante a 8ª Sessão Extraordinária do CNMP, realizada em 26/05/2026, que visa a alterar a Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024, com vistas a aprimorar a atuação do Ministério Público no velamento de fundações privadas.

2. Da justificativa apresentada, extrai-se que:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

a) a proposta busca aprimorar o desempenho da função de velamento de fundações privadas pelo Ministério Público, conferindo-lhe mais eficiência e coesão, mediante a compatibilização normativa do desempenho da função ministerial com a realidade empírica enfrentada pelos órgãos de execução encarregados da tarefa;

b) propõe-se a inserção de ressalva ao art. 15, § 1º, para admitir, excepcionalmente, estrutura organizacional diversa da composição mínima por unidades de administração, deliberação e controle interno, na hipótese de justificada impossibilidade decorrente da capacidade financeira da fundação, mediante prévia anuência do órgão velador, privilegiando-se, assim, a criação, a existência e a perenidade de funcionamento de entes fundacionais cuja formatação administrativo-organizacional menos densa se afigure coerente e sustentável com o porte e as atividades promovidas;

c) propõe-se nova redação ao art. 15, § 3º, para superar a proscrição à participação simultânea de cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, em um mesmo órgão da fundação, admitindo-se tal participação com limitação de 1/3 (um terço) dos integrantes de cada órgão, permanecendo essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse recíproco, medida alinhada ao desafio de reposicionar o perfil do Ministério Público no campo fundacional, conciliando o seu papel de fiscal da ordem jurídica com o de incentivador do terceiro setor;

d) no que se refere à alienação e oneração de bens (art. 28, inciso II), propõe-se que o órgão velador, ao aprovar o negócio jurídico, fixe o preço mínimo com base no laudo de avaliação apresentado pela fundação, facultando-lhe, a seu critério, a realização de perícia para esse fim;

e) Quanto ao art. 29, caput, propõe-se conferir ao órgão velador o critério sobre a necessidade de abertura de conta bancária remunerada específica para a aplicação dos valores auferidos com a alienação de bens, por reputar-se que, em determinadas hipóteses, tal providência poderá ser dispensável, a exemplo daquelas em que o próprio órgão velador, a um só tempo, autoriza a transação almejada e o uso do produto dela advindo; e

f) Ambas as últimas medidas prezam pela otimização da atuação ministerial e dos

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

recursos operacionais disponíveis, evitando-se burocratizações desnecessárias tanto para o funcionamento das entidades quanto para a dinâmica de fiscalização e acompanhamento desses entes, em compasso com o fomento à atuação resolutiva do Ministério Público.

3. Apresentada a proposição ao Plenário, os autos foram encaminhados à COPAD para autuação e distribuição, tendo a Proposição sido autuada sob o nº 1.00626/2026-90 e distribuída, por sorteio automático, ao Gabinete desta Relatoria em 26/05/2026.

4. Por despacho de 02/06/2026, determinei a reautuação dos autos para inclusão, como interessados, dos órgãos e entidades mencionados no art. 148, § 2º, do RICNMP, bem como a notificação dos Conselheiros desta Corte e a intimação dos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e dos ramos e unidades do Ministério Público da União e dos Estados, dos Presidentes das Associações Nacionais do Ministério Público, do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais e do Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, para que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresentassem eventuais sugestões aos termos da Proposta.

5. No curso da instrução, manifestaram-se os seguintes órgãos e entidades, sem apresentar sugestões de alteração ao texto original, porém louvando a iniciativa:

a) **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**: louvou a iniciativa e informou não possuir sugestões à proposta de resolução;

b) **Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT)**: considerando a sólida fundamentação jurídica e a relevância da matéria objeto da Resolução, registrou não ter, por ora, sugestões a apresentar;

c) **Conselho Nacional dos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU)**: informou que, até aquele momento, não haviam sido apresentadas sugestões acerca do tema pelos Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União.

6. De outro turno, visando a prestigiar o zelo técnico das unidades e ramos que ofereceram contribuições ou pontos de reflexão, sintetizo as manifestações recebidas:

a) **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 1ª Promotoria

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

de Justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social (Parecer nº 021/2026 – 1ª PJFEIS): **manifestou-se favoravelmente** às **alterações propostas para os arts. 28 e 29**, por compreendê-las como aperfeiçoamentos procedimentais compatíveis com a atuação resolutiva do Ministério Público; **manifestou-se, contudo, contrariamente** à aprovação das **alterações propostas para o art. 15**, por entender que a flexibilização da estrutura organizacional mínima e da vedação à participação simultânea de parentes nos órgãos estatutários comprometeria mecanismos de governança, independência funcional e controle interno incorporados pela Resolução CNMP nº 300/2024, **sugerindo**, **subsidiariamente**, caso prevaleça o entendimento pela flexibilização, a seguinte **redação alternativa** ao § 3º do art. 15: "A participação simultânea de cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau inclusive, somente será admitida no mesmo órgão, limitada a 1/3 (um terço), estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse umas das outras";

b) **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por intermédio da Procuradoria-Geral de Justiça, do Centro de Apoio Operacional Cível e Tutela Coletiva e da Corregedoria-Geral: **manifestou acolhimento parcial da proposição**. O Centro de Apoio Operacional Cível e as Promotorias de Justiça de Fundações da Capital **encamparam** as **propostas de redação sugeridas aos §§ 1º e 3º do art. 15**, ao **inciso II do art. 28** e ao **caput do art. 29**; já a Assessoria da Corregedoria-Geral, acolhendo parecer técnico, **manifestou-se pelo acolhimento parcial da proposta**, **com ressalvas** quanto à **preservação da estrutura mínima de governança**, da **avaliação técnica independente para atos de disposição patrimonial e de salvaguardas de prevenção a conflitos de interesses nos órgãos de fiscalização**, tendo a Corregedora-Geral do MPSP acolhido tal parecer e determinado a restituição dos autos à Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica;

c) **Associação Paulista de Fundações (APF)**, entidade representativa de fundações privadas paulistas admitida nos autos na condição de terceira interessada por decisão desta Relatoria de 03/11/2026: **requereu, no mérito, posicionamento substancialmente mais amplo do que o da própria Proposição do CNMP**, **pleiteando a supressão integral do § 1º do art. 15** (estrutura organizacional mínima), **nova redação ao § 3º do art. 15** para admitir a participação de parentes sem a limitação de 1/3, a **supressão de parte do inciso I e do parágrafo único do art. 26**, a **supressão, no inciso III do art. 27**, da indicação da destinação do produto da alienação, a **supressão, no inciso II do art. 28**, da fixação de preço mínimo, a

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

supressão integral do art. 29 e de seus §§ 1º e 2º, além de **nova redação** aos **incisos X e XXIX do art. 4º**.

7. As demais unidades e entidades regularmente intimadas não apresentaram manifestação de mérito ou limitaram-se a informar ciência até o encerramento da instrução.

É o relatório.

V O T O

8. O exame de admissibilidade revela o pleno atendimento aos requisitos formais previstos no Regimento Interno deste CNMP. Do ponto de vista formal, a proposta é redigida de modo claro e objetivo, com estrutura lógica e desmembramentos regulamentares analíticos adequados, precisamente onde necessário.

9. Sua constitucionalidade é evidente, uma vez que o § 2º do artigo 130-A da Constituição Federal impõe ao Conselho Nacional do Ministério Público o papel de zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, atribuindo-lhe o poder de expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência.

10. Nesse sentido, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 12/DF (rel. Min. Carlos Britto), as Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça e, por conseguinte, aquelas expedidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, são dotadas de caráter normativo primário, uma vez que extraem sua validade e autoridade diretamente do texto constitucional.

11. Nessa mesma linha de entendimento, destacam-se as conclusões alcançadas no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.454 e nº 4.263, *verbis*:

> **O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) possui capacidade para a expedição de atos normativos autônomos** (CF, art. 130-A, § 2o, I), desde que o conteúdo disciplinado na norma editada se insira no seu âmbito de atribuições constitucionais.
> (**ADI 5.454**, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 15-4-2020, P, DJE de 20-5-2020) (grifo nosso).
> ---
> Interceptação telefônica. **Resolução editada pelo CNMP no exercício de sua**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

> **competência constitucional, em caráter geral e abstrato, não constitui ato normativo secundário**. [...] Breves considerações sobre interceptações telefônicas: fundamentação das decisões, prorrogações e transcrições. O ato impugnado insere-se na competência do CNMP de disciplinar os deveres funcionais dos membros do Ministério Público, entre os quais o dever de sigilo, e de zelar pela observância dos princípios previstos no art. 37 da Constituição, aí incluído o princípio da eficiência. Ausência de violação à reserva de lei formal ou à autonomia funcional dos membros do Parquet.
> (**ADI 4.263**, rel. min. Roberto Barroso, j. 25-4-2018, P, DJE de 28-10-2020) (grifo nosso).

12. A juridicidade da presente proposta também é manifesta, na medida em que seu conteúdo, além de respeitar os princípios jurídicos aplicáveis à espécie, apresenta-se em total consonância com os dispositivos legais e infralegais indicados em sua justificativa, notadamente o art. 66 do Código Civil, que atribui ao Ministério Público o velamento das fundações privadas, e o art. 44, inciso III, c/c arts. 62 e 65, do mesmo diploma, que asseguram às fundações autonomia administrativa, patrimonial e financeira, cuja vontade é formada por seus próprios órgãos estatutários.

13. Sob o prisma material, a proposição visa a aprimorar a disciplina do velamento fundacional em quatro frentes específicas: (i) a flexibilização pontual, e sob anuência do órgão velador, da estrutura organizacional mínima das fundações, em hipóteses de comprovada impossibilidade financeira; (ii) a permissão, com limitação quantitativa de 1/3, da participação simultânea de cônjuge e parentes em um mesmo órgão estatutário; (iii) o aperfeiçoamento procedimental da instrução dos pedidos de alienação e oneração de bens, mediante fixação do preço mínimo com base em laudo de avaliação apresentado pela própria fundação; e (iv) a atribuição ao órgão velador da discricionariedade quanto à exigência de conta bancária específica para a movimentação de valores decorrentes de alienação de bens.

14. Resta, portanto, analisar as sugestões apresentadas durante a instrução processual pelos órgãos e pela terceira interessada, consignando, desde logo, que esta Relatoria, no exame de propostas de resoluções a serem editadas por este CNMP, não se afasta da necessidade de preservação do seu caráter de norma geral, evitando detalhamentos que, embora louváveis, por sua própria natureza pertencem ao escopo regulamentar interno de cada unidade ministerial ou à autonomia privada das próprias fundações, cuja vontade é formada por seus órgãos estatutários, nos limites do Código Civil e da legislação específica aplicável.

15. Nesse contexto, esclareço que, embora as ressalvas levantadas pelo MPDFT e pelo MPSP quanto à preservação da estrutura mínima de governança revelem zelo técnico com a integridade do sistema de fiscalização fundacional, e as sugestões apresentadas pela APF reflitam

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

legítima preocupação com a desburocratização e com a autonomia privada das fundações associadas, a lógica que deve guiar esta Relatoria é a de que a fixação de diretrizes nacionais de caráter geral não anula nem a autonomia administrativa dos Ministérios Públicos estaduais, nem a autonomia privada das fundações, mas as orienta estrategicamente para a defesa equilibrada do interesse público envolvido no velamento fundacional, evitando o casuísmo que comprometeria a segurança jurídica da matéria em todo o território nacional.

16. Passo à análise pormenorizada das contribuições oferecidas.

17. O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio de sua 1ª PJFEIS, manifestou-se contrariamente às alterações do art. 15, sob o fundamento de que a flexibilização da estrutura mínima de governança e da vedação à participação simultânea de parentes comprometeria mecanismos de segregação de funções, independência funcional e controle interno consolidados na doutrina especializada e incorporados pela Resolução CNMP nº 300/2024, propondo, subsidiariamente, redação alternativa ao § 3º do art. 15.

Análise da Sugestão: não obstante a relevância técnica das ponderações, entendo não ser o caso de acolhimento da objeção, tampouco da redação alternativa proposta. A estrutura tripartite prevista na Resolução CNMP nº 300/2024, conquanto represente modelo de boa governança, não constitui exigência extraída diretamente do Código Civil, que remete ao estatuto e aos próprios órgãos fundacionais a definição de sua organização interna (CC, arts. 62, 65 e 46, III, c/c art. 45). A Proposição em exame não suprime a exigência de estrutura mínima como regra geral, limitando-se a autorizar, em caráter excepcional e mediante prévia anuência do órgão velador, a adoção de modelo diverso nas hipóteses de comprovada impossibilidade financeira da entidade, o que se afigura medida proporcional, apta a assegurar a sobrevivência de fundações de menor porte sem descurar do controle ministerial sobre a excepcionalidade, preservando-se, a um só tempo, a autonomia privada da fundação e o caráter de norma geral da Resolução. Quanto à participação de parentes, a limitação de 1/3 já estabelecida na redação original da Proposição, com o concomitante impedimento para deliberações de interesse recíproco, mostra-se suficiente para prevenir conflitos de interesse, evitando-se o casuísmo decorrente da fragmentação redacional sugerida, não se vislumbrando necessidade de alteração adicional.

18. O **Ministério Público do Estado de São Paulo**, por intermédio do Centro de Apoio Operacional Cível e da Corregedoria-Geral, manifestou acolhimento parcial da proposição, com ressalvas semelhantes às formuladas pelo MPDFT quanto à preservação da estrutura mínima de governança e da avaliação técnica independente para atos de disposição patrimonial, bem como quanto à restrição da flexibilização da participação de parentes aos órgãos de fiscalização.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Análise da Sugestão: pelas mesmas razões já expostas no item anterior, as ressalvas, conquanto relevantes, não recomendam alteração do texto original da Proposição, que já contempla, em sua redação, os resguardos reputados necessários: a exigência de anuência prévia do órgão velador para a flexibilização excepcional da estrutura mínima; a manutenção do laudo de avaliação como pressuposto para a fixação do preço mínimo na alienação de bens (art. 28, II); e a limitação quantitativa de 1/3, cumulada com o impedimento de participação em deliberações de interesse recíproco, para a participação de parentes (art. 15, § 3º).

Ressalto, outrossim, que o art. 1º, § 1º, da Resolução CNMP nº 300/2024 preserva a possibilidade de os ramos e unidades do Ministério Público editarem atos normativos próprios ou adequarem os já vigentes, observadas as regras ali fixadas, sem prejuízo das especificidades locais, o que atende à preocupação externada quanto à autonomia regulamentar dos Ministérios Públicos estaduais, sem necessidade de que a norma geral editada por este Egrégio Conselho desça a esse nível de detalhamento.

19. A **Associação Paulista de Fundações (APF)**, terceira interessada admitida nos autos, propugnou pelo acolhimento de sugestões em sentido substancialmente mais amplo do que o das demais manifestações, pleiteando a supressão integral da exigência de estrutura mínima de governança (art. 15, § 1º), a ampliação irrestrita da participação de parentes nos órgãos estatutários (art. 15, § 3º), a dispensa de parâmetros objetivos para a fixação do preço mínimo de alienação (art. 28, II) e a supressão integral do regime de conta vinculada para os valores auferidos com a alienação de bens (art. 29). Adicionalmente, requereu a supressão de parte do inciso I e do parágrafo único do art. 26, a supressão, no inciso III do art. 27, da indicação da destinação do produto da alienação, e nova redação aos incisos X e XXIX do art. 4º, dispositivos estes não contemplados na Proposição originalmente apresentada pelo Presidente deste Conselho.

Análise da Sugestão: as propostas da APF, conquanto reflitam legítima preocupação com a autonomia privada das fundações associadas e com a desburocratização de sua gestão, extrapolam o escopo das alterações originalmente formuladas pela Presidência deste Conselho e comprometem mecanismos mínimos de controle, transparência e proteção patrimonial que esta Relatoria reputa indispensáveis ao adequado exercício da função de velamento atribuída ao Ministério Público (CC, art. 66). A supressão de qualquer estrutura mínima de administração, deliberação e fiscalização, tal como postulado pela terceira interessada, poderia comprometer a própria accountability das entidades fundacionais, ao passo que a flexibilização irrestrita do critério de fixação do preço mínimo retiraria do órgão velador parâmetro objetivo para aferição da regularidade do negócio jurídico. De igual modo, a supressão integral do regime de conta vinculada eliminaria instrumento de rastreabilidade dos recursos auferidos com a alienação patrimonial, em prejuízo da fiscalização ministerial.

Não se desconhece o relevante papel institucional da APF na representação das

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

fundações paulistas, tampouco a legitimidade de sua preocupação com a desburocratização; todavia, a ponderação entre a autonomia privada das fundações e a proteção do patrimônio fundacional já foi realizada, de forma equilibrada, pela redação original da Proposição, que aprimora a disciplina vigente sem descurar dos mecanismos mínimos de controle reputados indispensáveis ao adequado exercício do velamento ministerial, preservando-se o caráter de norma geral necessário à unidade institucional da matéria em todo o território nacional.

No tocante, especificamente, às sugestões de alteração dos arts. 4º, 26 e 27, entendo que sequer é o caso de análise de mérito, porquanto tais dispositivos não integram o objeto da Proposição apresentada pelo Presidente deste Conselho, que se circunscreveu, de forma expressa, à alteração dos arts. 15, 28 e 29 da Resolução CNMP nº 300/2024. A instrução processual determinada por esta Relatoria, com a intimação dos chefes dos Ministérios Públicos Estaduais e da União, das Associações Nacionais, do CNPG e do CNCGMPEU para apresentação de sugestões, nos termos do art. 148, § 2º, do RICNMP, teve como parâmetro exatamente esse texto delimitado, de modo que os demais órgãos e entidades notificados não foram instados a se manifestar sobre eventual alteração dos arts. 4º, 26 e 27. Admitir, nesta fase, a ampliação do objeto da Proposição para alcançar dispositivos que não foram submetidos à consulta prévia importaria em vulnerar o próprio rito regimental de instrução das proposições, em prejuízo da ampla participação institucional que o art. 148, § 2º, do RICNMP visa a assegurar.

Tais sugestões, portanto, escapam aos limites desta Proposição, podendo, eventualmente, ser objeto de proposição autônoma, nos termos do art. 147 do RICNMP, hipótese em que se submeteriam ao devido processo de instrução e consulta.

20. Em suma, como fundamento geral para o não acolhimento das sugestões apresentadas durante a instrução processual, reitero o entendimento desta Relatoria no sentido de que uma Resolução de diretrizes nacionais editada por este Conselho deve fixar parâmetros gerais, preservando, a um só tempo, a autonomia administrativa e institucional de cada Ministério Público e a autonomia privada das fundações, conforme autoriza o art. 1º, § 1º, da própria Resolução CNMP nº 300/2024.

21. Nesse contexto, a preservação da redação original garante o equilíbrio necessário entre o estabelecimento de um padrão nacional de velamento fundacional e o respeito à autogestão das fundações privadas e à autonomia regulamentar de cada Ministério Público, permitindo a adaptabilidade das normas às diferentes realidades institucionais, sem que a excepcionalidade flexibilizadora prevista na própria Proposição (arts. 15, §§ 1º e 3º) seja convertida em regra geral, tampouco que as exigências mínimas de controle patrimonial (arts. 28 e 29) sejam suprimidas.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

22. Em outros termos, a proposta não representa redução da responsabilidade do Ministério Público. Ao contrário, exige que o órgão velador exerça juízo técnico e fundamentado sobre a necessidade de determinadas providências, fortalecendo sua capacidade de atuar de maneira resolutiva e adequada às circunstâncias concretas.

23. No mais, importante destacar que o velamento fundacional não deve ser compreendido como fiscalização meramente formal ou como controle administrativo que substitua a vontade dos órgãos estatutários. Sua finalidade é assegurar que as fundações permaneçam fiéis aos objetivos para os quais foram instituídas, que seu patrimônio seja preservado e corretamente aplicado e que sua gestão observe a legislação e o estatuto. O Ministério Público, nesse contexto, deve exercer sua função de fiscalização com responsabilidade institucional, proporcionalidade e capacidade de distinguir situações que efetivamente exigem intervenção daquelas em que a autonomia da entidade deve ser preservada. Essa perspectiva não enfraquece o controle ministerial. Confere-lhe maior qualidade, eficiência e legitimidade.

24. A ser assim, o texto em exame reflete o compromisso do Ministério Público com o aprimoramento da função de velamento fundacional, conciliando o seu papel de fiscal da ordem jurídica e defensor dos interesses sociais com o de incentivador do terceiro setor, sem descurar dos mecanismos mínimos de governança, transparência e proteção patrimonial indispensáveis à adequada fiscalização das fundações privadas.

25. Por conseguinte, a regulamentação nacional não deve pretender esgotar todas as possibilidades de organização e atuação dos órgãos de execução. A diversidade das realidades institucionais e econômicas das fundações exige diretrizes gerais suficientemente claras para assegurar segurança jurídica, mas também suficientemente flexíveis para permitir sua adequada concretização pelas unidades ministeriais competentes. O respeito à autonomia administrativa dos Ministérios Públicos não compromete a unidade institucional. Antes, permite que as diretrizes nacionais sejam aplicadas com sensibilidade às particularidades locais, preservada a observância dos parâmetros comuns estabelecidos por este Egrégio Conselho.

26. Em última análise, o aperfeiçoamento proposto reafirma uma concepção moderna e resolutiva do velamento fundacional: fiscalização efetiva, sem ingerência desnecessária; controle patrimonial, sem burocratização excessiva; preservação da autonomia privada, sem renúncia à proteção dos interesses sociais envolvidos. É essa harmonização que confere unidade e coerência à proposta apresentada pela Presidência deste Conselho.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

27. Diante disso, em prestígio à coerência normativa, à segurança jurídica, à proporcionalidade e ao caráter geral da regulamentação nacional, entendo que a solução mais adequada consiste na aprovação integral do texto submetido à apreciação deste Conselho, sem acréscimos, alterações ou supressões.

28. Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** desta Proposição**,** na integralidade do texto originalmente apresentado pela Presidência do Conselho Nacional do Ministério Público, sem acréscimos, alterações ou supressões, por seus próprios fundamentos e pelos motivos jurídicos e institucionais ora explicitados.

É como voto.

Brasília-DF, data da assinatura digital.

(documento assinado digitalmente)
IVANA LÚCIA FRANCO CEI
Conselheira Relatora

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

RESOLUÇÃO Nº [ ], DE [ ] DE [ ] 2026

Altera a Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024, com vistas a aprimorar a atuação do Ministério no velamento de fundações privadas.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inc. I, da Constituição Federal, com fundamento nos arts. 5º, 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na __ Sessão Ordinária, realizada no dia __ de ____ de 2026, nos autos da Proposição nº 1.00626/2026-90;

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento das previsões insertas na Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024, que disciplina a atuação do Ministério Público no velamento das fundações de direito privado;

CONSIDERANDO que o exercício da função de velamento das fundações privadas pelo Ministério Público envolve a conciliação entre a gestão da entidade e a preservação dos fins institucionais, impondo-se o seu aprimoramento para compatibilizar o papel da instituição como ente de controle e incentivador do terceiro setor;

CONSIDERANDO a relevância de se colmatar dificuldades enfrentadas pelos membros do Ministério Público oficiantes no velamento fundacional, notadamente quanto aos seus limites,

R E S O L V E:

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024, com vistas a aprimorar o desempenho da função de velamento de fundações privadas pelo Ministério Público, conferindo-lhe mais eficiência e coesão.

Art. 2º A Resolução CNMP nº 300, de 24 de setembro de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. ……

§ 1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências, sendo excepcionalmente admitida a constituição de forma diversa, na hipótese de justificada impossibilidade decorrente da capacidade financeira da instituição, mediante prévia anuência do órgão velador.

……

§ 3º A participação simultânea no mesmo órgão de cônjuge e parentes, consanguíneos ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

afins, até o terceiro grau inclusive, limita-se a 1/3 (um terço), estando essas pessoas impedidas de participar de deliberações de interesse uma das outras.” (NR)

“Art. 28.

.....

II - aprovar o negócio jurídico, fixando o preço mínimo a ser observado, com base no laudo de avaliação do bem referido no art. 27, inc. IV, sendo-lhe facultada, a seu critério, a realização de perícia para esse fim;

.....” (NR)

“Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser, a critério do órgão velador, aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior utilização.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, data da assinatura eletrônica.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39